



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001736-20.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NILCELAINE ALCANTARA DE JESUS FURINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001736-20.2024.8.26.0576.

Apelante: Nilcelaine Alcantara de Jesus Furini

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Declaratória inexistência de débito c.c. indenização por danos morais

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz de 1ª instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3265

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora. EMPRÉSTIMO PESSOAL – Pactuação de contrato de empréstimo pessoal – Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação - Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da súmula 479, C. STJ – Dívida inexigível – Inscrição indevida. DANOS MORAIS – Verificados – Ofensa à honra objetiva da autora – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 10 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Juros de mora que incidem desde o evento danoso, ou seja, a data da negativação (Súmula 54 STJ), pois se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 153/154, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Nilcelaine Alcantara de Jesus Furini** em face do apelado **Banco Bradesco S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou negativação em seu nome por débito que desconhece sem sequer apresentar comprovação do contrato de financiamento mencionado (nº 19170008092PCA3); b) sofreu danos morais, pugnando pela majoração da verba indenizatória fixada na origem; c) faz jus à indenização no importe de R\$ 15 mil.

Recurso da autora tempestivo, anotado que é beneficiário da gratuidade processual (fls. 35), vieram aos autos contrarrazões (fls. 169/174).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade recursal e anotada a gratuidade pela autora, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos pelas partes, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, que ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, a parte autora busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito no rol de inadimplentes pelo banco réu (fls. 33/34), ante o desconhecimento do débito que lhe é cobrado.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sobrevivendo a interposição de recurso pela autora.

Pois bem. Embora o réu discorde, tem-se como incontroverso nos autos que o autor teve seu nome negativado pela ré. Ademais, as fls. 33/34 há comprovante da negativação do nome autoral pelo réu por débito vencido em setembro/2023, no valor de R\$ 341,18.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome do autor, a fim de legitimar a inscrição negativa realizada

pela ré.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não contratou o empréstimo pessoal nº 19170008092PCA3, que teria dado origem à dívida em favor do réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o referido contrato.

Anota-se que a documentação juntada pelo banco réu as fls. 50/52 e 99/127 não se presta a comprovar o débito indicado no cadastro restritivo, pois não consubstancia contrato assinado pela parte autora, ainda que eletronicamente, ou ainda, título de crédito unilateral.

Ainda que afirme se tratar de contratação de empréstimo pessoal em modalidade BDN efetuada em caixa eletrônico, o banco réu sequer apresentou extrato do terminal de autoatendimento capaz de comprovar minimamente a celebração do negócio jurídico, ônus que lhe incumbia.

Assim, ausente qualquer demonstração de regularidade na contratação impugnada pela autora, mostra-se indevida a cobrança a ela imputada. Isso porque não há segurança na contratação, recaindo o ônus da falta de cautela sobre a instituição bancária.

Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva quando dos danos sofridos por consumidores, nos termos do art. 14,

CDC.

No mesmo sentido, restou sumulado pelo C. STJ que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”* (Súmula 479), conclusão que se amolda ao caso em tela, na medida em que os danos experimentados pela autora se deram por falha na prestação de serviços financeiros pelo réu.

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança da instituição, ainda que se trate de eventual invasão por terceiro que, se utilizando de dados da autora, tenha contratado o empréstimo questionado.

É certo que se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações”* (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Dessa forma, o réu deveria, no mínimo, ter apresentado extrato do terminal de autoatendimento.

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Ausente, portanto, qualquer demonstração de regularidade do débito, mostra-se indevida a anotação realizada em nome da autora.

No mais, o banco réu, ao realizar inscrição do nome da autora no cadastro de consumidores inadimplentes por dívida inexistente, agiu de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição

indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJUSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica,

bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São

Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a

*ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.
(quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min.
Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)*

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, o valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a negativação (Súmula 54 STJ).

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, para o fim de declarar a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo pessoal nº

19170008092PCA3 e determinar a condenação do valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Provido o recurso e vencida a parte ré neste grau recursal, deve-se redistribuir os ônus sucumbenciais, incumbindo ao Banco Bradesco S/A que arque com custas e despesas processuais, bem como pague honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da autora em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator